

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20267.25831-06

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º a 10 da MP 927/2020 permitem a antecipação de férias individuais, mediante ato unilateral do empregador, com aviso ao trabalhador de apenas 48 horas e não mais 30 dias, conforme a CLT. Manteve a data-limite de pagamento do adicional de férias para 20 de dezembro. A MP inclusive permite que férias futuras venham a ser antecipadas, ainda que não se tenha completado o período aquisitivo. Esse dispositivo é inconstitucional, pois prescinde das normas autônomas de convenção ou acordo coletivo. Mais uma vez, o trabalhador terá que ceder o usufruto de suas férias para a quarentena, e não mais como descanso e lazer com a família.

Já os arts. 11 e 12 da MP tem como objetivo reduzir o custo do empregador durante a quarentena, por isso a concessão de férias coletivas sem precisar observar o limite máximo de dois períodos por ano e sem a garantia de duração mínima de 10 dias. O dispositivo extrapola e nega as regras de convenção nem acordo coletivo, nem comunicação prévia ao sindicato.

A MP permite que feriados nacionais, locais e não religiosos possam ser antecipados, sem concordância do empregado. O trabalhador mais uma vez terá que repor nos feriados os dias de recolhimento para a prevenção do Coronavírus.

De acordo com o próprio artigo 2º da CLT, a empresa é responsável por todos os riscos econômicos da atividade desenvolvida. A essência da assunção de riscos do empreendimento ou trabalho significa que cabe a responsabilidade exclusiva ao empregador todo o ônus decorrente do trabalho do empregado e da atividade empresarial e até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Sendo assim, é vedado a empresa repassar seus prejuízos ou dívidas aos seus empregados. O conteúdo da MP ignora esse princípio da CLT o tempo todo, ao transferir o ônus da redução salarial, da demissão sem justa causa, do adiantamento das férias, da concessão de férias coletivas, tudo ao trabalhador. A arma usada é a chantagem pela possível perda do emprego e fechamento da empresa. Não há incentivo algum governamental para as empresas em situação difícil, ao contrário das medidas tomadas mundo afora.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

